

Nota Técnica nº 62/2019
Procedimento de Apoio a Atividade Fim nº MPMG 0024.18.003178-3

1. **Objetivo:** Realizar a análise de Ermida apresentada como procedente do bem imóvel denominado como “Fazenda dos Borges”, edificado no município de Rio Piracicaba – MG que, segundo consta, se encontra em poder de particular.

2. **Contextualização:**

- Em abril de 2010 Agda Vieira, Coordenadora de Cultura de Rio Piracicaba, enviou para esta Coordenadoria de Justiça duas fotografias de uma Ermida (um registro fotográfico preto e branco e o outro colorido).
- Na data de 22 de abril de 2010 oficiou-se a senhora Agda Vieira para que enviasse maiores informações sobre Ermida, que apresentasse dados sobre as circunstâncias da venda desta, bem como sobre a data em que ocorreu e o adquirente. A mesma solicitação foi reiterada em 18 de junho de 2010. A resposta foi apresentada em 28 de junho de 2010. Afirmou-se que foram entrevistados Antônio Claret também conhecido como Antônio dos Borges (senhor que morou e cuidou da Fazenda por um longo período), Maria das Graças Souza e Lima (filha do senhor Antônio Clementino de Souza - que localizou a ermida em Belo Horizonte) Gerson Martins (pesquisador da história local e arte barroca).
- Na data de 01 de setembro de 2010 esta Coordenadoria de Justiça enviou ofício para o IPHAN solicitando realização de vistoria no Antiquário Sandra e Márcio, a fim de verificar em quais circunstâncias ermida e demais móveis oriundos da Fazenda dos Borges, foram adquiridos e, em caso positivo, quem foram os adquirentes. Na data de 15 de dezembro de 2010 a solicitação foi reiterada.
- Na data de 12 de janeiro de 2011 o Ministério Público de Minas Gerais notificou o senhor Luiz Márcio Ferreira de Carvalho e Silva, representante legal da empresa “Sandra e Márcio”, a comparecer na sede desta Coordenadoria para prestar declarações e apresentar documentos sobre as circunstâncias em que foi adquirida a ermida oriunda da Fazenda dos Borges. Na data de 28 de janeiro de 2011 compareceu o senhor Luiz Márcio para presar declarações.
- Em 04 de fevereiro de 2011 esta Coordenadoria de Justiça encaminhou, para a Promotoria de Justiça de Rio Piracicaba, cópia do Termo de Declarações do Sr. Luiz



Márcio, representante legal da empresa Sandra e Márcio, versando sobre a ermida pertencente à Fazenda dos Borges. Na ocasião foi sugerido que se procedesse à oitiva do Sr. Anésio Resende, com o fim de se obter informações sobre a localização do referido bem.

- No dia 15 de fevereiro de 2011 a Promotoria de Justiça de Rio Piracicaba demandou a presente coordenadoria no sentido de proceder à oitiva de Anésio Augusto de Resende, proprietário da ermida retirada da Fazenda dos Borges, localizada em Rio Piracicaba, tendo em vista que este residia em Belo Horizonte.
- Na data de 26 de abril de 2011 esta Coordenadoria de Justiça solicitou que o senhor Anésio comparecesse para prestar declarações sobre a ermida oriunda da Capela situada na Fazenda dos Borges, em Rio Piracicaba/MG.

Aos 16 do mês de maio de 2011 o senhor Anésio Augusto de Resende compareceu na sede da Coordenadoria – proprietário do estabelecimento comercial denominado Vila Rica Demolições. Em 01 de junho de 2001 cópia do Termo de Declarações foi enviado para a Promotoria de Justiça de Rio Piracicaba. O mesmo Termo também foi remetido para a Promotoria de Justiça de Nova Lima em razão de o comércio do senhor Anésio se localizar naquele município.

- Na data de 12 de março de 2013 o IPHAN respondeu a ofício, enviado a esta coordenadoria em 01 de setembro de 2010, informando que a Fazenda dos Borges não possui Tombamento Federal, não cabendo ao IPHAN providências.
- Em 2015 o servidor Marcus Vinícius Martins Drumond, lotado na Promotoria de Justiça do município de Nova Lima, entrou em contato com o coordenador da Coordenadoria de Patrimônio Cultural, à época, Marcos Paulo de Souza Miranda, via mensagem eletrônica datada de 28 de maio de 2015.

Foi solicitado ao Promotor direcionamento acerca da necessidade de “inclusão da obra junto ao IPHAN ou outro órgão competente” e como proceder em relação ao atual detentor, tendo em vista que “mora nos Estados Unidos e a possibilidade de a ermida não estar mais em solo brasileiro é real”. O analista fez certidão do contato. Foi mencionado que o procedimento nº 0024.10.005529-2, instaurado nesta Promotoria, originou o Inquérito Civil naquela Comarca.

Em 09 de junho de 2015 o coordenador, à época, remeteu o e-mail enviado para o setor técnico. Em retorno foi informado ao Promotor, na data de 11/06/2015, que o



setor técnico havia recebido a mensagem, mas que para emitir um posicionamento sobre a questão mais dados eram necessários. Assim, foi solicitada cópia das informações existentes na Promotoria de Justiça de Nova Lima.

O Inquérito Civil nº 0188.11.000233-7, em questão, efetivamente chegou ao conhecimento deste setor técnico na data de 29 de janeiro de 2018. Contudo, consta na documentação encaminhada pela Promotoria de Justiça de Nova Lima que o Inquérito foi inicialmente remetido na data de 15 de junho de 2015, por intermédio do ofício nº 1084/2015, a fim de subsidiar posicionamento acerca da venda irregular de uma ermida por Anésio Augusto de Resende. Este documento consta com um carimbo da Coordenadoria e com assinatura da secretária Elizabeth Webe – carimbo datado de 19 de junho de 2015. Não foi anotada nenhuma informação específica sobre se o Inquérito veio ou não junto com o ofício. Entretanto, ao que tudo indica, este documento aportou nesta Coordenadoria.

Não obstante, não foi feita carga do Procedimento nº 0024.10.005529-2 para o setor técnico naquela época, o que ser verificada no Sistema de Registro Único - SRU.

Apesar de o documento ter chegado à Promotoria, conforme se subtede, não houve juntada ao PAAF específico no ano de 2015 – pelo que foi possível constatar. Motivo pelo qual não foi feita análise pelo setor técnico, uma vez que este não sabia que a cópia do Inquérito já havia sido remetida, bem como não recebeu o procedimento para análise. Encontrava-se aguardando este documento.

- Na data de 31 de outubro de 2017 foi determinada a prorrogação de prazo do Inquérito por mais 365 dias.
- Na data de 11 de dezembro de 2017 a Promotoria de Justiça de Nova Lima enviou ofício informando encaminhar cópia de Inquérito Civil instaurado sobre o caso, bem como solicitou resposta às indagações formuladas em mensagem eletrônica anteriormente informada. Contudo, há anotação no ofício (recebido por esta Coordenadoria) de que o Inquérito Civil não veio. Portanto, não foi possível realizar a análise demandada.
- Em 11 de dezembro de 2017 foi solicitada resposta às indagações formuladas em mensagem eletrônica anteriormente mencionada. E na data de 27 de fevereiro de 2018 a Coordenadoria deu retorno, para a Promotoria solicitante, que a demanda foi colocada em listagem disponível na internet cuja ordem de atendimento poderia ser consultada. O endereço foi informado.



- Em 29 de janeiro de 2018 a Promotoria de Justiça de Nova Lima enviou novo ofício, complementando o anterior, enviando o Inquérito Civil nº 0188.11.000233-7.
- Aos 21 de fevereiro de 2019 novamente foi encaminhada cópia do Inquérito Civil instaurado em Nova Lima sobre a demanda em referência. Foi realizada conferência e verificou-se que o conteúdo é o mesmo daquele enviado em 29/01/2018. Com exceção da última informação que é a determinação de prorrogação da data do Inquérito por mais um ano - exarada em despacho de 14 de dezembro de 2018.

Ante ao exposto, realizou-se a análise demandada.

3. Análise Técnica:

Após solicitação, a senhora Agda Vieira - Coordenadora de Cultura de Rio Piracicaba apresentou (abril/2010) algumas informações sobre o bem. Afirmou-se tratar de uma Ermida procedente da Fazenda dos Borges, localizada no município de Rio Piracicaba - MG. Foi atribuída ao Mestre Ataíde e aprendizes. **No ano de 2010 a Coordenadora informou que a Ermida tinha sido vendida há mais ou menos 8 anos (ou seja, por volta de 2002) pelo valor de R\$ 60.000,00, tendo sido o senhor “Onésio” o comprador.** Afirmou-se que foi vista pela última vez no Antiquário Sandra & Márcio (Rua Passa Tempo, nº 477, Bairro Carmo, Belo Horizonte – MG).





Figura 01 - Na foto acima registro da Ermida ainda na sede da fazenda.
Fonte: Acervo CPPC.



Figura 02 - Na foto acima registro da Ermida integrando antiquário em Belo Horizonte.
Fonte: Acervo CPPC.



A ermida foi descrita (em documento enviado pela senhora Vieira) da seguinte maneira: havia várias telas na frente o altar representando etapas do ano litúrgico. Elas podiam ser trocadas por essas ocasiões. Ficavam umas sobre as outras. No teto do altar tinha a pintura de Nossa Senhora da Conceição. A pintura da Ermida tem todos os indícios pelos traços dos anjos e moldura que é do artista Cláudio Manoel da Costa Ataíde ou um de seus alunos. Segundo informações da cidade de Rio Piracicaba a Igreja do Rosário que já foi demolida e Igreja da comunidade de Bateias também tinha pintura do Mestre Ataíde (sic).

Na data de 10 de maio de 2010 foi elaborado o Laudo nº 18/2010 sobre a Fazenda dos Borges. Em um tópico destinado a apresentar o histórico da Fazenda **afirmou-se que existia uma capela no interior da propriedade**, que esta capela foi:

“[...] templo de orações e celebrações não apenas para aqueles que residiam na propriedade, mas também para a comunidade de Caxambu que nela se reunia em diversas ocasiões: batizados, casamentos, missas e festas podendo ser citadas como exemplo as celebrações do Congado e da festa da colheita” (grifo nosso).

Extrai-se de tópico “Análise Arquitetônica”, inserido no Laudo nº 18/2010, que a tipologia da Fazenda dos Borges é similar às fazendas construídas no século XVIII. Afirmou-se que ao longo dos anos a Fazenda teve vários donos, fato que corroborou para que muito de sua estrutura fosse danificada e muitos dos bens móveis integrados **extraviados ou vendidos** (grifo nosso). **Esclareceu-se que a capela estava localizada junto à varanda e que era ligada a esta através de porta larga e por treliçado de madeira.**

Em análise aos documentos constantes do Inquérito Civil verificou-se a presença de um recibo do qual se extrai a informação de que o senhor Cândido Vieira Cota vendeu a Ermida para o senhor Anésio Augusto de Resende na data de 15 de março de 2000, pelo valor de R\$ 60.000. **Ou seja, obteve-se informação sobre o nome exato do comprador e a data exata da venda (não precisados pela senhora Agda Vieira) e confirmou-se o valor da venda informado pela senhora Vieira.** Consta do recibo a seguinte descrição:

Ermida de 2,70M (dois metros e setenta centímetros) por 2,40M (dois metros e quarenta centímetros), com um altar completo inclusive com base, pintado, tendo um fundo azul com rosas, dois santos nas laterais e dois anjos na parte superior, medindo o total de 2,70M (dois metros e setenta centímetros) de altura; uma porta em saia e blusa, de entrada de 2,47M (dois metros e quarenta e sete centímetros) por 1,85M (hum metro e oitenta e cinco centímetros), sendo os marcos com detalhes moldurados, de 14 cm (quatorze centímetros) de espessura; e um teto de 3,77M (três metros e setenta e sete centímetros) por 3,16M (três metros e dezesseis centímetros),



pintado em azul e vermelho com um florão, uma Nossa Senhora e dois anjos ao seu redor e outro florão pintado com um divino Espírito Santo, peça da Fazenda Borges, situada no município de Rio Piracicaba/MG

Em depoimento o senhor Luiz Márcio, antiquário, informou que no ano de 2008 a ermida oriunda da Fazenda dos Borges, esteve em seu estabelecimento, sendo exposta no Salão de Arte e Antiguidades de São Paulo. Informou que a ermida chegou em seu estabelecimento por meio de seu proprietário Sr. Anésio Resende; esclareceu que após a exposição **a ermida foi devolvida ao Sr. Anésio, que não conhece a Fazenda dos Borges, que a ermida é conhecida entre os antiquários como “Capela do Anésio”**. Por fim, extrai-se que não sabe onde a ermida atualmente se encontra. Na oportunidade foi entregue pelo declarante a Nota Fiscal nº 3589 (de entrada) e a Nota Fiscal nº 3755 (de saída) da ermida de seu estabelecimento. Verificou-se nos documentos que a nota de entrada está datada de 22 de julho de 2008 e a nota de saída de 05 de setembro de 2008.

Em depoimento o senhor Anésio Augusto de Resende, por sua vez, esclareceu que comprou a ermida do senhor Cândido Vieira Cota, proprietário da Fazenda dos Borges, no ano 2000, confirmando a informação obtida em recibo anteriormente mencionado. Que no ano de 2009, por meio de sua empresa Vila Rica Demolições, efetuou a venda da ermida para um terceiro, acreditando que o primeiro nome ele seria Fernando, morador de São Paulo, pela quantia aproximada de R\$ 320.000,00. Não soube informar se a venda foi comunicada ao COAF e ao IPHAN, uma vez que necessitaria consultar o seu contador. Afirmou que a ermida foi a única peça adquirida da Fazenda dos Borges.

Em análise à nota fiscal enviada pelo senhor Anésio verificou-se que aquele senhor vendeu a Ermida para o senhor Fernando Antônio Botelho Prado – o ano e o valor da venda, informados pelo senhor Resende em depoimento, se confirmaram.

Em análise às fotografias apresentadas, descrição, depoimentos colhidos e documentação apresentada verificou-se que existem elementos consistentes de que a ermida negociada era a que integrava a Fazenda dos Borges.

É importante constar que apesar de estar situada em uma fazenda de propriedade privada, na ermida foram realizadas celebrações religiosas não apenas para aqueles que residiam na propriedade, mas também para a comunidade de Caxambu que nela se reunia em diversas ocasiões: batizados, casamentos, missas e festas. Dessa forma, servia ao culto coletivo.

Conforme se tomou conhecimento, a tipologia da Fazenda dos Borges é similar à das fazendas construídas no século XVIII. A capela era integrada à propriedade, estava localizada



junto à varanda, estando ligada a esta por porta larga e por treliçado de madeira. Portanto é razoável afirmar que também seja datada do referido século. Bens datados de antes do fim do período monárquico, integram uma categoria de objetos que está sujeita a um regime específico. Durante o Padroado (união entre Estado e Igreja) vigiam as “leis de mão-morta”, que se referindo às ordens religiosas, igrejas, conventos, mosteiros, misericórdias, etc, impunham a proibição de adquirir, possuir, por qualquer título, e de alienar bens religiosos, sem preceder especial licença do governo civil.

Tais determinações esteavam-se na circunstância de que aqueles bens estavam isentos dos tributos e encargos civis e subtraídos ao giro da circulação, como inalienáveis. Portanto, estavam como mortos para os usos da sociedade civil e para as rendas do tesouro público. **Assim, as edificações religiosas da época colonial e os seus elementos integrados são bens de mão-morta não podem ser alienados. Constituem-se em patrimônio inalienável, fora do comércio.** Apenas com o surgimento da República Brasileira (quando houve a ruptura entre Igreja e Estado) é que o regime jurídico dos bens de mão morta deixou de existir, para as novas aquisições. Com o advento do Código Civil, editado sob a égide da Constituição de 1891, as coisas sagradas permaneceram como insuscetíveis de apropriação e assim ingressaram no rol das *res extra commercium* estabelecido no art. 69 do estatuto civil de 1916, permanecendo até o presente como coisas não passíveis de alienação ou usucapião.

A Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, que em 1971 publicou o documento-base sobre a arte sacra, indica as normas gerais e práticas relativas a nosso patrimônio histórico e artístico: **Cânon 1.190, § 2º As relíquias insignes, bem como as de grande veneração do povo não podem de modo algum ser alienadas nem definitivamente transferidas sem a licença da Sé Apostólica.**

A Pontifícia Comissão para os Bens Culturais da Igreja, em Carta Circular expedida na Cidade do Vaticano aos 08 de dezembro de 1999, esclareceu que:

Para além da “tutela vital” dos bens culturais, é pois importante a sua “conservação contextual”, uma vez que a valorização deve ser entendida no seu conjunto, sobretudo no que diz respeito aos edifícios sagrados, onde se encontra presente a maior parte do patrimônio histórico e artístico da Igreja. Não se pode, enfim, subestimar a necessidade de manter inalterada, quando possível, a relação entre os edifícios e as obras aí existentes, em ordem a garantir uma sua fruição completa e global.

Neste sentido, a “Carta de Santos”, redigida como documento conclusivo do II Encontro Nacional do Ministério Público na Defesa do Patrimônio Cultural, realizado nos dias 23 e 24 de setembro de 2004, em Santos – SP, dispõe:



12. Os bens culturais não devem ser retirados do meio onde foram produzidos ou do local onde se encontram vinculados por razões naturais, históricas, artísticas ou sentimentais, salvo para evitar o seu perecimento ou degradação, devendo ser reintegrado ao seu espaço original tão logo superadas as adversidades.

A “Carta de Campanha”, redigida como documento conclusivo do I Encontro sobre Bens Desaparecidos – Nosso Acervo”, realizado nos dias 15 e 16 de setembro de 2009, no município de Campanha – MG, apregoa:

13. As peças sacras da Igreja produzidas no Brasil durante o Padroado guardam a natureza jurídica originária de bens públicos e, portanto, inalienáveis e imprescritíveis.

[...]

16. Os órgãos de proteção e preservação do Patrimônio Cultural devem realizar um inventário sistemático dos bens tombados, principalmente aqueles móveis e integrados às edificações religiosas, de forma a viabilizar a preservação de seus respectivos acervos.

O Decreto nº 7.107/2010 que “Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, firmado na Cidade do Vaticano, em 13 de novembro de 2008”, artigo 6:

Art. 6º: As Altas Partes reconhecem que o patrimônio histórico, artístico e cultural da Igreja Católica, assim como os documentos custodiados nos seus arquivos e bibliotecas, constituem parte relevante do patrimônio cultural brasileiro, e continuarão a cooperar para salvaguardar, valorizar e promover a fruição dos bens, móveis e imóveis, de propriedade da Igreja Católica ou de outras pessoas jurídicas eclesásticas, que sejam considerados pelo Brasil como parte de seu patrimônio cultural e artístico.

O comércio clandestino de bens culturais brasileiros têm sido um dos maiores responsáveis pela pilhagem de nossas imagens sacras, móveis coloniais, esculturas, obras de arte, materiais retirados de prédios coloniais, peças de valor arqueológico e paleontológico e consequente perda de informações científicas e referências culturais de imensurável importância;

O Decreto-Lei 25/37 (art. 14), as Leis nº 3.924/61 (art. 20), nº 4845/65 (arts. 1º a 5º) e nº 5.471/68 (arts. 1º a 3º), vedam a saída definitiva do país de bens tombados, de objetos de interesse arqueológico, pré-histórico, histórico, numismático e artístico; obras de arte e ofícios **produzidos no Brasil até o fim do período monárquico e de livros antigos e acervos documentais;**



A Constituição Federal impõe ao Ministério Público, ao Poder Público e à sociedade responsabilidade no sentido de defender, promover e preservar o Patrimônio Cultural brasileiro (artigos 23; III, 30, IX; 127, caput, 129, III; 216. § 1º e 225);

O art. 23. IV, da Constituição Federal dispõe que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

O Brasil é signatário da Convenção sobre as Medidas a serem Adotadas para Proibir e impedir a Importação, Exportação e Transportação e Transferência de Propriedade Ilícitas dos Bens Culturais, concluída em Paris, em 14 de novembro de 1970, promulgada pelo Decreto Federal 72.312/73, assinada com o objetivo de proteger o patrimônio [...] contra os perigos de roubo, escavação clandestina e exportação ilícita com novas propostas relativas às medidas para proibir e evitar a importação, exportação e transferência de propriedade ilícitas dos bens culturais.

O Decreto nº 72.312 de 31 de maio de 1973 considera, em suas disposições, que os **bens culturais constituem um dos elementos básicos da civilização e da cultura dos povos, e que seu verdadeiro valor só pode ser apreciado quando se conhecem, com a maior precisão, sua origem, sua história e seu meio ambiente** (grifo nosso). Em seu Artigo 1 determina:

Para os fins da presente Convenção, a expressão “bens culturais” significa quaisquer bens que, por motivos religiosos ou profanos, tenham sido expressamente designados por cada Estado como de importância para a arqueologia, a pré-história, a história, a literatura, a arte ou a ciência [...].

O Brasil também é signatário da Convenção sobre Bens Culturais Furtados ou Ilicitamente Exportados, concluída em Roma, em 24 de junho de 1995, promulgada pelo Decreto Federal 3.166/99, assinada com o objetivo de **combater o tráfico ilícito de bens culturais e evitar os danos irreparáveis que frequentemente dele decorrem, para esses próprios bens e para o patrimônio cultural das comunidades nacionais, tribais, autóctones ou outras, bem como para o patrimônio comum dos povos, deplorando em especial a pilhagem dos sítios arqueológicos e a perda de informações arqueológicas, históricas e científicas insubstituíveis que disso resulta** (grifo nosso).

A ermida foi extraviada da Fazenda e, ao que consta, o último comprador foi o senhor Fernando Antônio Botelho Prado.



Extrai-se do Inquérito a informação, datada de 07 de maio de 2015, de que o senhor Fernando Antônio Botelho Prado tem o seguinte endereço: 416, Divide drive, Snowmass Village, lot. 25, CO 81615, P.O.box 5444 70000-000, Colorado, Estados Unidos. Conforme se verifica, encontra-se fora do país.

Na data de 08 de maio de 2019 o setor técnico desta Coordenadoria entrou em contato na Secretaria de Cultura de Rio Piracicaba, tendo tomado conhecimento que a Fazenda dos Borges foi restaurada entre os anos de 2011 e 2017 e que seu uso se tornará um Centro de Convenções. A partir dos levantamentos feitos constatou-se que a Fazenda não está protegida por nenhuma instância (Municipal, Estadual ou Federal). No entanto, a fim de dirimir qualquer dúvida existente, este setor técnico questionou se o bem possuía proteção em nível municipal, considerando sugestão feita em Laudo Técnico. Ao que foi dito que a Administração Pública de Rio Piracicaba não realizou a proteção do bem por nenhum instrumento.

4. Conclusões:

Considerando que a procedência da ermida não é obscura, tendo sido identificada como integrante da Fazenda dos Borges;

Considerando que a ermida possui fortes indícios de ter sido utilizada/frequentada para/em celebrações de culto coletivo, estando inserida no regime dos bens de mão morta, portanto, se configurando como bem inalienável, fora do comércio;

Considerando que bens sacros só podem ser alienados a partir de licença concedida pela Santa Sé, não tendo sido localizado – nos documentos consultados – nenhuma autorização deste teor;

Considerando que se trata de bem integrado dedicado ao uso religioso não podendo estar sob o domínio privado, uma vez que pertence ao povo, à coletividade. Não deve ser tratado como simples objeto particular de adorno, que circula livremente sem controle, correndo risco de ser mutilado, destruído ou mesmo levado para outros países, como pode ser o caso;

Considerando que o bem encontrava-se integrado a um bem imóvel de tipologia arquitetônica do século XVIII, dessa forma inserido no contexto do regime monárquico, e que a lei nº 4.845/1965 proíbe a saída, para o exterior, de obras de arte e ofícios produzidos no país, até o fim do período monárquico;



Considerando que no Laudo Técnico nº 18/2010 sugeriu-se a proteção da Fazenda e seu conjunto, o que inclui a ermida por ser integrada ao bem (princípio da vinculação), e que o valor cultural deste já foi evidenciado naquele trabalho técnico;

Considerando que, segundo informado em 12 de março de 2013 pelo IPHAN, aquela autarquia entende que não cabe a ela adotar providências pertinentes ao bem, uma vez que este não possui tombamento federal;

Considerando que se deve fazer cumprir as Leis anteriormente citadas, posto que em suas deliberações garantem a proteção do patrimônio cultural;

Sugere-se que:

- Seja feito o cadastrado da Ermida no Sistema de Registro de Peças Sacras Procuradas, banco de dados desenvolvido pelo Ministério Público de Minas Gerais, gerido pela Coordenadoria de Patrimônio Cultural;
- Seja recomendado ao município de Rio Piracicaba a formalização da proteção do bem cultural, mesmo que inicialmente pelo instrumento do inventário, em consideração ao valor cultural evidenciado por este setor técnico no Laudo nº 18/2010;
- Seja contatado o senhor Fernando Antônio Botelho Prado, a fim de que possa prestar esclarecimentos sobre o paradeiro do bem em questão. Para tal, deve-se buscar atualizar a informação de endereço obtida no ano de 2015, bem como obter a qualificação deste senhor. Sugere-se solicitar apoio ao NUCRIM ou outro órgão de inteligência da Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público de Minas Gerais;
- No caso de eventual recuperação do bem de notório valor cultural, conforme apurado em nota técnica, sugere-se gestão junto à Superintendência de Museus e Artes Visuais de Minas Gerais para sua devida destinação e guarda, de forma a propiciar sua adequada fruição coletiva;
- Alternativamente, seja contatado o herdeiro do imóvel denominado “Fazenda dos Borges”, a fim de verificar se este possui interesse em reaver o bem. Contudo, para que a restituição ocorra, deve ser firmado um Termo de Ajustamento de Compromisso - TAC, com a condição específica de que para receber a peça seja paga medida compensatória a ser destinada ao município de Rio Piracicaba. Sugere-se que seja estipulado como valor da medida o patamar mínimo de R\$ 320.000, que se equivale ao valor da última negociação do bem. Esta sugestão se dá em consideração ao fato de



que houve a restauração integral da Fazenda, o imóvel é digno de proteção, conforme informado anteriormente, e no entendimento deste setor técnico, a ermida deveria, preferencialmente, ser reinserida ao imóvel, seu local de procedência (princípio da vinculação).

Belo Horizonte, 08 de maio de 2019.

Paula Carolina Miranda Novais
Historiadora especialista em Cultura e Arte
Conservadora-Restauradora
Ministério Público - 4937

